



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 2000
C	ST
	Rúbrica

Processo : 10120.003250/95-13
Acórdão : 201-73.034

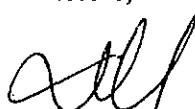
Sessão : 17 de agosto de 1999
Recurso : 109.204
Recorrente : POLIGEL EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

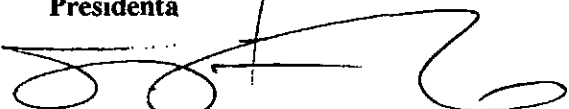
FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO – É de ser mantido o lançamento que formaliza exigência do crédito tributário, no caso de falta de recolhimento do FINSOCIAL, se o contribuinte não comprova que recolheu a contribuição. **INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS** – As autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não têm competência para decidir sobre arguição de inconstitucionalidade das leis, já que, nos termos do art. 102, I, da Constituição Federal, tal competência é do Supremo Tribunal Federal. **NULIDADE** – Não ocorrendo uma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade. **PERÍCIA** - Incabível a pretensão de realizar perícia para exame dos cálculos do auto de infração. Se algum equívoco existisse, cabia ao contribuinte apontá-lo, não sendo necessária perícia que, no caso, revela-se meramente protelatória e como tal deve ser indeferida. **MULTA** – Nos termos do art. 106, II, “b”, do CTN (Lei nº 5.172/66), a lei retroage quando estabelece penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. **TRD** – De acordo com a IN SRF nº 32/97 e a jurisprudência firmada pelos Conselhos de Contribuintes, é de ser excluída a cobrança da TRD no período de 04.02. a 29.07.91. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: POLIGEL EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.003250/95-13

Acórdão : 201-73.034

Recurso : 109.204

Recorrente : POLIGEL EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada por falta de recolhimento de FINSOCIAL.

Apresentou impugnação tempestivamente, na qual alega que não foram considerados recolhimentos efetuados, o auto de infração é impreciso e sua descrição insuficiente, as alíquotas cobradas são ilegais, é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1940/82, o FINSOCIAL é um tributo extinto, a ilegalidade da TRD e da UFIR e o pleito de realização de perícia.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento, de vez que reduziu as alíquotas para 0,5%.

A contribuinte, então, recorreu ao Segundo Conselho, reiterando, basicamente, a impugnação.

A PGFN em Goiânia - GO deixou de se manifestar, por ser o crédito tributário inferior a R\$ 500.000,00.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10120.003250/95-13
Acórdão : 201-73.034

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Não cabe reparos a decisão recorrida quanto ao mérito do lançamento. Ele se deu pela falta de recolhimento e, quanto a isso, limitou-se a empresa a apresentar cópias de DARFs que corresponderiam a parte dos valores que deixou de recolher. A decisão recorrida mandou que os DARFs correspondentes fossem examinados e, se confirmados, compensados.

Registre-se que, em relação ao FINSOCIAL, somente as leis que trataram de aumento de alíquotas foram consideradas inconstitucionais. E a decisão recorrida, quanto a isso, reduziu o lançamento à alíquota de 0,5%.

Quanto ao mérito, portanto, deve ser mantida integralmente a decisão recorrida.

A respeito da tese de inconstitucionalidade do FINSOCIAL, levantada pela recorrente, não cabe às autoridades administrativas, aí incluídas as que julgam processos fiscais, julgá-la. A competência para julgar arguições de inconstitucionalidade é do Poder Judiciário.

Sobre a preliminar de nulidade, não estando presentes uma das condições previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, é de ser a mesma rejeitada.

Por outro lado, não ocorreu cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento da perícia, solicitada com o objetivo de examinar cálculos. Se a recorrente tivesse identificado algum equívoco de cálculo, deveria apontá-lo. A perícia, com tal objetivo, revela-se meramente protelatória e como tal deve ser indeferida.

Quanto à alegada imprecisão do auto de infração, igualmente improcede a pretensão da recorrente. Tanto sabia do que se tratava que apresentou impugnação com 42 laudas e recurso com 28.

Já em relação à multa, é jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho que sobre os valores relativos ao período de 30.07.91 a 31.03.92 deve ser aplicada a de 75%, e não 100%, como consta do auto de infração, por força do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e o que estabelece o art. 106, II, "c", do CTN - Lei nº 5.172/66.

Quanto à TRD, em virtude do que dispõe a IN SRF nº 32/97 e reiterados acórdãos desta Câmara, deve a mesma ser excluída no período de 04.02. a 29.07.91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.003250/95-13

Acórdão : 201-73.034

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso, apenas para reduzir a multa de 100% para 75% no período de 30.07.91 a 31.03.92 e excluir a TRD no período de 04.02.91 a 29.07.91.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA